

Personalidades Acadêmicas Homenageadas:

Augusto Malcher Meira (Instituto Silvio Meira - ISM)

Eduardo Vera-Cruz (Universidade de Lisboa - Portugal)

Raimundo Chaves Neto (Universidade de Lisboa - Portugal)

SOCIEDADE DE RISCO, DEFINIÇÃO DEMOCRÁTICA DO RISCO E SEGURANÇA JURÍDICA

RISK SOCIETY, DEMOCRATIC DEFINITION OF RISK AND LEGAL SAFETY

CLAYTON REIS

Doutor em Direito. Professor do Programa de Mestrado em Direito Empresarial e Cidadania do Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA.

FABIANA BAPTISTA SILVA CARICATI

Mestranda em Direito Empresarial e Cidadania do Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA.

PRISCILA GIUBLIN

Mestranda em Direito Empresarial e Cidadania do Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA.

RESUMO

O presente artigo parte da análise da sociedade de risco, como forma de explicar as profundas transformações ocorridas na sociedade pós-moderna. Ainda que as grandes transformações na vida social contemporânea signifiquem avanços e vantagens, apresentaram inúmeros efeitos colaterais negativos, que trouxeram novas ameaças, novos riscos para a humanidade, os quais são irreversíveis, invisíveis e de escala global. Com o objetivo da precaução e prevenção dos riscos derivados da sociedade de riscos, os agentes propulsores da globalização, focados no aumento da

Personalidades Acadêmicas Homenageadas:

Augusto Malcher Meira (Instituto Silvio Meira - ISM)

Eduardo Vera-Cruz (Universidade de Lisboa - Portugal)

Raimundo Chaves Neto (Universidade de Lisboa - Portugal)

produtividade e expansão mercadológica, acabaram por ficar dependentes da ciência, a qual poderia identificar, estudar, analisar e apontar os riscos. Contudo, a racionalidade científica, que vive um momento de profunda revisão diante das incertezas metodológicas, não consegue dar conta das definições dos riscos civilizacionais. Nesta esteira, o fracasso das ciências em conhecer dos riscos, fez com que os cientistas e produtores de risco, delegassem parte do seu poder de definição a sociedade. Com um Legislativo debilitado para formação de um consenso político, impulsionou o Poder Judiciário a decidir sobre tais riscos, para gerar estabilidade nas relações sociais e segurança jurídica.

PALAVRAS-CHAVE: Sociedade de Risco; Pós-Modernidade; Ciência; Judiciário; Segurança.

ABSTRACT

The present article starts from the analysis of the society of risk, as a way of explaining the profound transformations that occurred in postmodern society. Although the great transformations in the contemporary social life signify advances and advantages, they displayed numerous negative side effects, that brought new risks for the humanity, which are irreversible, invisible and of global scale. With the objective of precaution and prevention of the risks, the agents of globalization, focused on increasing productivity and market expansion, became dependent on science, which could identify, study, analyze and point out risks. However, scientific rationality, which is experiencing a moment of profound revision in the face of methodological uncertainties, can not provide the definitions of those new risks. In this vein, the failure of the science, made the scientists and producers of risk, delegate part of their power of definition to society. With a weak Legislative for the formation of a political consensus, it impelled the Judiciary to decide about those risks, in order to form social stability and legal safety.

Personalidades Acadêmicas Homenageadas:

Augusto Malcher Meira (Instituto Silvio Meira - ISM)

Eduardo Vera-Cruz (Universidade de Lisboa - Portugal)

Raimundo Chaves Neto (Universidade de Lisboa - Portugal)

KEYWORDS: Risk Society; Postmodernity; Science; Judiciary; Safety.

INTRODUÇÃO

A sociedade de risco é a sociedade pós-moderna definida pelo sociólogo Ulrich Beck, que cada vez mais preocupada em avançar para o futuro, em termos científicos e tecnológicos, criou novos riscos, ameaças de caráter global, irreversíveis, com poder de autodestruição do planeta.

Para a análise de risco, a sociedade ficou mais e mais dependente da ciência, a qual é necessária para identificá-lo, uma vez que muitos dos riscos são invisíveis aos olhos, como as toxinas encontradas no ar, na água, nos alimentos.

Entretanto, a ciência encontra-se num momento de revisão epistemológica e metodológica diante da era da incerteza em que o mundo vive hoje, em termos prigoginianos.

Diante do fracasso da racionalidade científica na identificação dos riscos, este papel foi delegado para a sociedade. Com um Poder Legislativo debilitado, que não alcança consensos para a regulamentação das novas tecnológicas e seus riscos, coube ao Poder Judiciário este papel.

Também é importante mencionar que o Estado responde por qualquer ação ou omissão, sendo sua responsabilidade objetiva¹, conforme já pacificado este entendimento no Supremo Tribunal Federal, ao analisar a teoria do risco, no Agravo regimental no Recurso Extraordinário nº 499432, julgado em 21 de agosto de 2017 e publicado em 01 de setembro de 2017.

¹ Ementa: Agravo Interno. Recurso Extraordinário. Responsabilidade Civil do Estado por Conduta Omissiva. Responsabilidade Objetiva. Exame de matéria jurídica. Desnecessidade do Reexame de fatos e provas. Inaplicabilidade da Súmula 279/STF. 1. Nos termos da jurisprudência deste Supremo Tribunal, a responsabilidade civil – ou extracontratual – pelas condutas estatais omissivas e comissivas é objetiva, com base na teoria do risco administrativo. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento.

Personalidades Acadêmicas Homenageadas:

Augusto Malcher Meira (Instituto Silvio Meira - ISM)

Eduardo Vera-Cruz (Universidade de Lisboa - Portugal)

Raimundo Chaves Neto (Universidade de Lisboa - Portugal)

Assim, o Judiciário vem sendo compelido a decidir sobre inúmeras questões técnicas e científicas, como forma de dar resposta aos jurisdicionados, ganhando destaque entre os poderes. Ainda que criticado, o protagonismo do Judiciário não é sem razão diante do contexto pós-moderno da sociedade de risco. E mais, é necessário para trazer segurança jurídica e social, numa sociedade do medo.

Neste sentido, o presente artigo irá analisar, primeiramente, a sociedade de risco e seus riscos, para ingressar na questão do fracasso da ciência e abertura social de definição do risco, e, na sequência explicar, a causa do protagonismo do Judiciário frente as novas demandas da contemporaneidade.

2 SOCIEDADE DE RISCO

A “sociedade de risco” é a tese elaborada pelo sociólogo alemão Ulrich Beck para explicar as transformações da sociedade contemporânea, em que “a produção social de *riqueza* é acompanhada sistematicamente pela produção social de *riscos*” (BECK, 2011, p. 23).

Ela coincide com o fim da sociedade industrial e o início de uma segunda etapa da modernidade, também conhecida por modernidade tardia (BECK, 2011, p. 23), modernidade reflexiva (BECK; GIDDENS; LASCH, 1997, p. 12), ou simplesmente, pós-modernidade (SILVEIRA, 2006, p. 33).

Este período pós-moderno, caracteriza-se pela modernização, que Ulrich Beck conceitua como:

O salto tecnológico de racionalização e a transformação do trabalho e da organização, englobando para além disto muito mais: a mudança dos caracteres sociais e das biografias padrão, dos estilos e formas de vida, das estruturas e formas de poder e controle, das formas políticas de opressão e participação, das concepções de realidade e das normas cognitivas (BECK, 2011, p. 23).

Personalidades Acadêmicas Homenageadas:

Augusto Malcher Meira (Instituto Silvio Meira - ISM)

Eduardo Vera-Cruz (Universidade de Lisboa - Portugal)

Raimundo Chaves Neto (Universidade de Lisboa - Portugal)

Todas essas transformações na vida social, muito embora signifiquem avanços e vantagens, causaram efeitos colaterais negativos, e trouxeram novas ameaças, novos riscos para a humanidade.

Beck conceitua, assim, a sociedade de risco como “um estágio da modernidade onde começam a tornar corpo as ameaças produzidas até então no caminho da sociedade industrial” (BECK; GIDDENS; LASCH, 1997, p. 17).

Numa primeira etapa da modernidade, o risco era aceito de forma positiva, “com um tom de ousadia e aventura” (BECK, 2011, p. 25). Se não fosse assim, Cabral não teria descoberto o Brasil!

Muitas das ameaças inerentes ao progresso da sociedade (industrial) foram desprezadas, ou melhor, foram legitimadas para o seu desenvolvimento, com base na máxima *in dubio, pro progresso*, isto é, na dúvida, deixa estar.

Neste sentido, melhor explica Jesus Maria Silva Sanchez:

Realmente, a industrialização, no âmbito da dogmática jurídico-penal, havia trazido consigo a construção do conceito de risco permitido como limite doutrinário (interpretativo) a incriminação de condutas, assim como a determinação de seu alcance básico. Em linhas gerais, a ideia era a seguinte: a coletividade há de pagar o preço do desenvolvimento, admitindo que as empresas não adotam as máximas medidas de segurança nem empregam materiais de máxima qualidade. Do contrário, não se poderá obter o benefício que permitia a acumulação de capital necessário para reversão e crescimento; ou então não progredirá no ritmo esperado. Isso se deve admitir ainda que se saiba de antemão, e já não mais de modo genérico, que se produziram lesões e mortes, senão que especificamente em uma determinada indústria elas haverão de ocorrer (SANCHEZ, 2002 p. 42).

Ocorre que, o próprio progresso tecnológico-científico produziu riscos que atingiram as bases da sociedade industrial, onde se constata “com clareza uma tendência ao retrocesso da incidência da figura do risco permitido” (SANCHEZ, 2002, p. 43), onde risco permitido significa “uma ponderação dos custos e benefícios da realização de uma determinada conduta” (SANCHEZ, 2002, p. 43).

E essa transformação ocorreu porque os riscos da pós-modernidade deixaram de ser pessoais e passaram a afetar a humanidade como um todo,

Personalidades Acadêmicas Homenageadas:

Augusto Malcher Meira (Instituto Silvio Meira - ISM)

Eduardo Vera-Cruz (Universidade de Lisboa - Portugal)

Raimundo Chaves Neto (Universidade de Lisboa - Portugal)

especialmente depois do desenvolvimento de tecnologias nucleares, que podem causar a própria “autodestruição da vida na terra” (BECK, 2011, p. 25).

O impacto da indústria na natureza e seus diversos efeitos na saúde e vida das pessoas, alterou a percepção social do risco e promoveu esse recuo na análise dos custos e benefícios da modernização.

E Beck explica essa transformação:

Duas fases podem ser aqui distinguidas: primeiro, um estágio em que os efeitos e as auto-ameaças são sistematicamente produzidos, mas não se torna questão pública ou o centro dos conflitos políticos. Aqui o autoconceito da sociedade industrial predomina, tanto multiplicando como “legitimando” as ameaças produzidas por tomadas de decisão, como “riscos residuais” (a “sociedade de risco residual”). Segundo, uma situação completamente diferente surge quando os perigos da sociedade industrial começam a dominar os debates e conflitos públicos, tanto políticos como privados. Nesse caso, as instituições da sociedade industrial tornam-se produtores e legitimadores das ameaças que não conseguem controlar (BECK; GIDDENS; LASCH, 1997, p. 16).

Em suma, a sociedade de risco não é uma crise, mas a consequência da modernização, se não a vitória do capitalismo. Os riscos dela derivados são “efeitos colaterais latentes” (BECK; GIDDENS; LASCH, 1997, p. 16), “são consequências secundárias do processo tecnológico” (SILVEIRA, 2006, p. 39).

Viver é um risco permanente. Correr riscos é inerente ao progresso. No entanto, paradoxalmente, o desenvolvimento da técnica, ao mesmo que superou antigas ameaças, até então atribuídas à natureza e aos deuses, melhorando a qualidade de vida das pessoas, trouxe consigo novos riscos. Segundo Renato Silveira:

A produção social de grande parte da riqueza vem indistintamente acompanhada por uma igual produção de riscos. Na medida em que são alcançados cada vez maiores níveis de forças produtivas humanas e tecnológicas acabam por criar muitos riscos, até então desconhecidos (SILVEIRA, 2006, p. 33).

Personalidades Acadêmicas Homenageadas:

Augusto Malcher Meira (Instituto Silvio Meira - ISM)

Eduardo Vera-Cruz (Universidade de Lisboa - Portugal)

Raimundo Chaves Neto (Universidade de Lisboa - Portugal)

Atualmente, alguns riscos provenientes da natureza já podem ser previstos e até certo ponto evitados. Muitas doenças que causaram epidemias mundiais no passado, como a varíola, ou foram erradicadas ou são plenamente controladas pelo homem. Diversas catástrofes naturais, como terremotos, maremotos, furacões, entre outros, já podem ser previstos com antecedência, possibilitando o salvamento de vidas e a redução dos prejuízos delas decorrentes.

Contudo, o avanço tecnológico, desencadeou o surgimento de um novo tipo de risco, o risco de procedência humana, o qual se apresenta na sociedade de risco como o “fenômeno social estrutural” (SANCHEZ, 2002, p. 29).

O risco de procedência humana é um enfoque moderno para a previsão e controle das consequências das ações humanas. Ou seja, as ameaças de risco surgem da transformação das incertezas e perigos decorrentes do progresso da humanidade. E o progresso, nada mais é, do que o fruto das decisões humanas sobre a “produção, definição e divisão dos riscos produzidos de maneira técnica-científica” (SILVEIRA, 2003, p. 28).

Como não se sabe ao certo os efeitos e consequências das novas tecnologias, e por serem, na prática, essas decisões tomadas com base em cálculos de probabilidade, os riscos se tornam imprevisíveis, incontrolláveis e, portanto, de elevado perigo. Nesta linha, afirma Jesus Maria Silva Sanchez que:

Desde logo, deve ficar claro que o emprego de meios técnicos, a comercialização de produtos ou a utilização de substâncias cujos possíveis efeitos nocivos são ainda desconhecidos e, última análise, manifestar-se-ão anos depois da realização da conduta, introduzem um importante fator de incerteza na vida social (SANCHEZ, 2002, p. 30).

Destarte, o mundo tornou-se um mar de incertezas e essas, sentidas pela sociedade, a tornaram numa sociedade de insegurança sentida, numa sociedade do medo (SANCHEZ, 2002, p. 33).

Ademais, a (r)evolução das comunicações, que informa em tempo real, e em escala mundial, ao inundar a sociedade com informações e dados inexatos e

Personalidades Acadêmicas Homenageadas:

Augusto Malcher Meira (Instituto Silvio Meira - ISM)

Eduardo Vera-Cruz (Universidade de Lisboa - Portugal)

Raimundo Chaves Neto (Universidade de Lisboa - Portugal)

ambíguos, desfez pautas valorativas, consensos sociais, causando desorientação pessoal, mais insegurança, dúvida e incerteza (SANCHEZ, 2002, p. 34).

Como o risco não é dano, mas probabilidade de dano, e como cada sociedade tem uma percepção diferente de risco (BECK; GIDDENS; LASCH, 1997, p. 215), a aceitabilidade dos riscos varia de sociedade para sociedade. Isto estaria correto se o risco atual não fosse global. O acelerado processo de globalização faz com que o risco não possa ser mais delimitado espacial, temporal ou socialmente:

Poucas pessoas, em qualquer lugar do mundo, podem continuar sem consciência do fato de que suas atividades locais são influenciadas, e às vezes até determinadas, por acontecimentos ou organismos distantes. (...). Hoje em dia, as ações cotidianas de um indivíduo produzem consequências globais. Minha decisão de comprar uma determinada peça de roupa, por exemplo, ou um tipo específico de alimento, tem múltiplas implicações globais. Não somente afeta a sobrevivência de alguém que vive do outro lado do mundo, mas pode contribuir para um processo de deterioração ecológica que em si tem consequências potencias para toda a humanidade (BECK; GIDDENS; LASCH, 1997, p. 74).

Ademais, a globalização, “fenômeno social, econômico, cultural e comunicativo” (BIANCHINI; GOMES, 2002, p. 16), que intensifica o comércio e a integração mundial, somada à divisão de competências, funções e tarefas próprias do modelo econômico capitalista, torna as relações sociais interdependentes, mas anônimas.

Interdependentes e anônimas, pois, na exata medida em que os riscos se tornam globais, o seu gerenciamento se dilui mundialmente, tornando desconhecidos seus verdadeiros agentes/gerentes. Seguindo esta linha, Figueiredo Dias define a sociedade de risco como uma sociedade:

Exasperadamente tecnológica, massificada e global, onde a acção humana, as mais das vezes anônima, se revela susceptível de produzir riscos também eles globais ou tendendo para tal, susceptíveis de serem produzidos em tempo e lugar largamente distanciados da acção que os originou ou para eles contribuiu e de poderem ter como consequência, pura e simplesmente, a extinção da vida (DIAS, 2001, p. 158).

Personalidades Acadêmicas Homenageadas:

Augusto Malcher Meira (Instituto Silvio Meira - ISM)

Eduardo Vera-Cruz (Universidade de Lisboa - Portugal)

Raimundo Chaves Neto (Universidade de Lisboa - Portugal)

Assim, a decisão tomada de um lado do mundo tem reflexos do outro lado. Como os atores envolvidos são desconhecidos, acaba-se incrementando a observância pelos membros das sociedades de papéis sociais dependentes.

Isto é, “a crescente interdependência dos indivíduos na vida social dá lugar, por outro lado, a que, cada vez em maior medida, a indenidade dos bens jurídicos de um sujeito depende da realização de condutas positivas (de controle de riscos) por parte de terceiros” (SANCHEZ, 2002, p. 31).

Em suma, como a globalização é um elemento de interação da sociedade de risco, as ameaças desta se elevam à máxima potência em razão da (r)evolução da comunicação, da interdependência, do anonimato dos contatos sociais e dependência por papéis sociais ativos.

3 OS RISCOS DERIVADOS DA SOCIEDADE DE RISCO

3.1 RISCOS IRREVERSÍVEIS E INVISÍVEIS

Os riscos da pós-modernidade são aqueles decorrentes do estágio mais avançado da técnica-científica. Produzem danos de elevada gravidade e, na maior parte das vezes, irreversíveis, ou seja, de impossibilidade de retorno ao *status quo antes*, como a radioatividade, as contaminações nucleares ou químicas, as toxinas presentes no ar, na água e nos alimentos, que afetam no curto e longo prazo, as plantas, os animais e os seres humanos (BECK, 2011, p. 27).

A gravidade e irreversibilidade dos riscos mencionados demandam atitudes proativas de combate, porque não há certeza científica quanto aos riscos diretos e indiretos, imediatos ou mediatos. Ou seja, o risco é potencial, e não real. E, assim, nasce o Princípio da Precaução, que traduz essa ideia de que diante da incerteza científica sobre os efeitos adversos potenciais, sua prática deve ser evitada.

Personalidades Acadêmicas Homenageadas:

Augusto Malcher Meira (Instituto Silvio Meira – ISM)

Eduardo Vera-Cruz (Universidade de Lisboa - Portugal)

Raimundo Chaves Neto (Universidade de Lisboa - Portugal)

O Princípio da Precaução foi constitucionalmente adotado no artigo 225, §1, IV da Constituição Federal, ao se exigir a realização de estudo prévio de impacto ambiental de obras ou atividades que possam ferir o meio ambiente.

Já a Lei 11.105/2005, que regulamenta o artigo 225 da Constituição Federal e dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança, reconhece expressamente o Princípio da Precaução:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização sobre a construção, o cultivo, a produção, a manipulação, o transporte, a transferência, a importação, a exportação, o armazenamento, a pesquisa, a comercialização, o consumo, a liberação no meio ambiente e o descarte de organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, tendo como diretrizes o estímulo ao avanço científico na área de biossegurança e biotecnologia, a proteção à vida e à saúde humana, animal e vegetal, e a observância do princípio da precaução para a proteção do meio ambiente.

O Princípio da Precaução difere do Princípio da Prevenção, porque neste caso os riscos são conhecidos e mensuráveis. “Neste sentido, as estratégias e medidas de precaução diferem das medidas preventivas, já que estas atuam frente às situações de periculosidade real, conhecida pela ciência” (CARVALHO, p. 13).

Ademais, pela característica destes riscos pós-modernos, eles são invisíveis, não evidentes e dependentes de comprovação científica, ou seja, só podem ser conhecidos através de teorias, medições e experimentos. Inclusive, os efeitos são tão gravosos, que podem pular uma geração, atingindo seus descendentes, como explica Beck:

Muitos dos novos riscos (contaminações nucleares ou químicas, substâncias tóxicas nos alimentos, enfermidades civilizacionais) escapam inteiramente à capacidade humana imediata. Cada vez mais estão no centro das atenções ameaças que com frequência não são nem visíveis nem perceptíveis para os afetados, ameaças que, possivelmente, sequer produzirão efeitos durante a vida dos afetados, e sim na vida de seus descendentes, em todo caso ameaças que exigem que exigem os “órgãos sensoriais” da ciência – *teorias, experimentos, instrumentos de medição – para que possam chegar a ser visíveis e interpretáveis como ameaças* (BECK, 2011, p. 32).

Personalidades Acadêmicas Homenageadas:

Augusto Malcher Meira (Instituto Silvio Meira - ISM)

Eduardo Vera-Cruz (Universidade de Lisboa - Portugal)

Raimundo Chaves Neto (Universidade de Lisboa - Portugal)

Da invisibilidade e irreversibilidade somadas, Beck conclui que o costumeiro exame isolado das substâncias tóxicas é, para a previsibilidade dos riscos, uma “falácia categorial”, porque a humanidade está cada dia mais exposta a diversas substâncias concomitantemente, de modo que “uma análise de toxicidade que tome por base a natureza de forma geral ou produtos isolados não tem condições de responder à questão de inocuidade” (BECK, 2011, p. 31).

A ofensividade das substâncias tóxicas, portanto, precisa ser examinada de modo acumulado: ar, água, alimentos, remédios, entre outros fatores de lesividade. A soma da poluição de todo dia, com os pesticidas ingeridos com as frutas e verduras, com os medicamentos e hormônios consumidos com a carne, as medicações sem que ingerimos, com a própria água que tomamos, com os raios eletromagnéticos das torres e dos celulares a que estamos suscetíveis, etc.

Enfim, são apenas alguns dos exemplos de acumulação de situações que podem ser nocivas e não se tem dados a respeito.

O que se denota da ausência de estudo científico sobre as interações de substâncias tóxicas, ou seja, da falta de avaliação dos riscos, que a humanidade se tornou uma grande cobaia dos avanços científicos e tecnológicos.

E, diante desta grande manipulação da humanidade, Beck consegue ir além:

O experimento com o ser humano ocorre, na verdade, mas justamente de forma invisível, *sem* controle científico sistemático, *sem* levantamento de dados, *sem* estatística, *sem* análise de correlações, sob o manto da *ignorância* dos afetados – e com o ônus da prova *invertido*, no caso de alguém acabar notando algo (BECK, 2011, p. 84).

Isto é, somente quando a pessoa consegue estabelecer uma relação causal entre a substância tóxica e o fato nocivo é que se tem a prova da sua prejudicialidade e, portanto, é que se poderá estabelecer o seu grau de toxicidade e os limites de tolerância.

E, pasmem: sim, a prova acaba sendo deixada para a população atingida, para quem conseguir provar o nexos causal; sim, tratam-se de limites de tolerância

Personalidades Acadêmicas Homenageadas:

Augusto Malcher Meira (Instituto Silvio Meira - ISM)

Eduardo Vera-Cruz (Universidade de Lisboa - Portugal)

Raimundo Chaves Neto (Universidade de Lisboa - Portugal)

porque “não se trata, assim, nessa “estipulação”, de uma *vedação* ao envenenamento, e sim da *medida administrável* de envenenamento” (BECK, 2011, p. 78).

De se saber qual o “pouquinho” aceitável, Beck destaca o caráter ambíguo desta moral, que em nome das vantagens econômicas, trabalha com a ideia de riscos permitidos dentro da estipulação de valores máximos:

O problema reside, portanto, no caráter de recuo, na dupla moral, na ambivalência de uma “estipulação de teores máximos”. Já não é de questões éticas que se trata, mas de até onde se pode ir ao *infringir* uma das regras básicas da convivência – qual seja, na se envenenar mutuamente. Em última instância, trata-se de saber até onde envenenamento não é envenenamento e a partir de onde envenenamento passa a ser envenenamento (BECK, 2011, p. 79).

Enfim, a indignação do professor é evidente:

Trata-se assim de um grande experimento permanente, com a participação compulsória da humanidade tomada involuntariamente como cobaia, sobre os efeitos de intoxicação que se acumulam em meio a ela, com o ônus da prova invertido e bastante dificultado, de modo que os argumentos nem precisam ser levados em conta *já que existem limites de tolerância que são respeitados!* Os limites de tolerância, que somente podem ser definidos com base nas reações das pessoas, são valorizados de modo a rechaçar os temores e enfermidades das cobaias humanas afetadas! E isto tudo em nome da “racionalidade científica”! (BECK, 2011, p. 84).

Como se verifica, a humanidade se tornou cobaia involuntariamente em nome da racionalidade científica.

3.2 RISCOS GLOBAIS

A globalização dos riscos tem dois sentidos. O primeiro deles, é que os riscos atingem a toda a humanidade, sem exclusão por classe, gênero, etnia. Todos os seres humanos são afetados, indistintamente.

Entretanto, a distribuição dos riscos reforça a sociedade de classe. Quem acumula riquezas, tem menos risco; quem não acumula, sofre mais os riscos pós-

Personalidades Acadêmicas Homenageadas:

Augusto Malcher Meira (Instituto Silvio Meira - ISM)

Eduardo Vera-Cruz (Universidade de Lisboa - Portugal)

Raimundo Chaves Neto (Universidade de Lisboa - Portugal)

modernos. Isto ocorre porque “os ricos (em termos de renda, poder e educação) podem *comprar* segurança e liberdade em relação ao risco” (BECK, 2011, p. 41).

Contudo, isto não significa que a classe que acumula mais renda não sofrerá com os riscos, porque “os riscos produzem, dentro de seu raio de alcance e entre as pessoas por eles afetados, um efeito *equalizador*” (BECK, 2011, p. 43). Se a vida acabar, acaba para todos.

Inclusive, os riscos da pós-modernidade atingem também os ricos e poderosos que produziram ou lucraram com eles, o que é chamado por Beck, de “efeito bumerangue” (BECK, 2011, p. 44).

Num primeiro momento, diante das vantagens que os riscos produzem, eles podem significar uma nova oportunidade de mercado, mas com o passar do tempo, “tão logo o teor de ameaça se torne visível e cresça, dissolvem-se as vantagens e diferenças” (BECK, 2011, p. 57). Assim, os produtores do risco e os consumidores do risco se igualam.

Nesta linha, Beck salienta este paradoxo entre a busca por lucro e propriedade diante das consequências ameaçadoras para a vida:

A ideia básica por trás disso é das mais simples: tudo o que ameaça a vida neste planeta, estará ameaçando também os interesses de propriedade e de comercialização daqueles que vivem da mercantilização da vida e dos víveres. Surge, desta maneira, uma genuína contradição, que sistematicamente se aprofunda, entre os interesses de lucro e propriedade que impulsionam o processo de industrialização e suas diversas consequências ameaçadoras, que comprometem e desapropriam inclusive os lucros e a propriedade (para não falar da propriedade da própria vida). (BECK, 2011, p. 46).

O segundo sentido de riscos globais, entra na seara internacional. Se os riscos atingem a todo o planeta, a sociedade de risco, em razão das ameaças, faz nascer uma certa comunhão entre os povos. Beck assinala esta consequência:

A sociedade, com todos os seus subsistemas, economia, política, família, cultura, justamente na modernidade tardia, deixa de ser concebível como “autônoma em relação a natureza”. Problemas ambientais *não* são problemas

Personalidades Acadêmicas Homenageadas:

Augusto Malcher Meira (Instituto Silvio Meira - ISM)

Eduardo Vera-Cruz (Universidade de Lisboa - Portugal)

Raimundo Chaves Neto (Universidade de Lisboa - Portugal)

do meio *ambiente*, mas problemas completamente – na origem e nos resultados – *sociais, problemas do ser humano*, de sua história, de suas condições de vida, de sua relação com o mundo e com a realidade, de sua constituição econômica, cultural e política” (BECK, 2011, p. 99).

O exercício democrático na sociedade de risco, portanto, ultrapassa as fronteiras dos Estados Nacionais, e se consubstancia em acordos e tratados internacionais. “Assim, amigo ou inimigo, leste ou oeste, em cima ou embaixo, cidade e campo, preto e branco, sul e norte são todos submetidos, no limite, à pressão equalizante dos riscos civilizacionais que se exacerbam” (BECK, 2011, p. 57).

A solidariedade pelo medo e o ideal de segurança unem os povos para se evitar a autodestruição do planeta. Assim, pode-se pensar na sociedade de risco como uma sociedade global, que enfrenta as mesmas questões reflexas da industrialização. A pós-modernidade, portanto, conseguiu unir todas as sociedades com a natureza.

4 A PROBLEMÁTICA DA ABERTURA SOCIAL DE DEFINIÇÃO DE RISCO

Em nome do progresso, grupos não políticos, de interesse privado (empresas), tem ampla liberdade para a definição das linhas de pesquisa, autonomia de investimento e monopólio do emprego da tecnologia. Ou seja, quem define os caminhos da modernização é a indústria.

Assim, tanto as inovações científicas-tecnológicas, como seus efeitos colaterais, são fruto das decisões destes grupos de particulares, que lançam no mercado novas tecnologias visando o lucro. “Nessas elevações do padrão de vida, também os efeitos negativos (obsolescência, riscos de redundância da fora de trabalho, riscos de aplicação, riscos de utilização, ameaças à saúde, destruição da natureza) encontram invariavelmente sua justificativa” (BECK, 2011, p. 276).

O grupo político-administrativo da sociedade, formado pelos políticos, governantes e parlamento, que representam os cidadãos diante da democracia representativa, se por um lado fomentam o avanço da indústria, economia, tecnologia

Personalidades Acadêmicas Homenageadas:

Augusto Malcher Meira (Instituto Silvio Meira - ISM)

Eduardo Vera-Cruz (Universidade de Lisboa - Portugal)

Raimundo Chaves Neto (Universidade de Lisboa - Portugal)

e ciência, de outro, pouco ou nada interferem na parte da competência decisória do processo de transformação social, cabendo-lhes apenas, administrar as ameaças futuras até então desconhecidas, que Beck sintetiza:

As instituições políticas convertem-se em gerenciadoras de um processo que elas nem planejaram e nem definiram, mas pelo qual elas têm de responder. Por outro lado, as decisões na economia e na ciência são carregadas com um teor efetivamente político, para o qual seus atores correspondentes não dispõem de qualquer legitimação (BECK, 2011, p. 280).

Ou seja, o progresso científico-tecnológico não é um processo democrático. “O progresso substitui o escrutínio. E mais: o progresso é um substituto para questionamentos, uma espécie de consentimento prévio em relação a metas e resultados que continuam sendo desconhecidos e inominados” (BECK, 2011, p. 276).

Ocorre que, com o aumento dos riscos e, em termos prigoginianos, marcado pelo enfraquecimento da certeza científica, “as instancias estatais de controle juridicamente competentes e a esfera pública sensível aos riscos começam a ganhar acesso e controle sobre a “esfera íntima” do gerenciamento empresarial e científico” (BECK, 2011, p. 279).

A sociedade de risco coincide com o momento de perda de função da ciência. Enquanto a ciência clássica buscava a verdade, a ciência pós-moderna é guiada por probabilidades. Conforme assevera Ilya Prigogine, “vivemos o fim das certezas” (PRIGOGINE, 2011, p. 197). Destarte, “a história da conscientização e do reconhecimento social dos riscos coincide com a história de desmistificação das ciências” (BECK, 2011, p. 72).

O avanço científico-tecnológico, paralelamente às vantagens, trouxe novos riscos sociais, de alta gravidade e irreversibilidade.

Contudo, a racionalidade científica não consegue dar conta das definições dos riscos civilizacionais, e a tese de Beck é que:

A origem da crítica e do ceticismo em relação à ciência e à tecnologia encontra-se não na “irracionalidade” dos críticos, mas no fracasso da

Personalidades Acadêmicas Homenageadas:

Augusto Malcher Meira (Instituto Silvio Meira - ISM)

Eduardo Vera-Cruz (Universidade de Lisboa - Portugal)

Raimundo Chaves Neto (Universidade de Lisboa - Portugal)

racionalidade científico-tecnológica diante dos riscos e ameaças civilizacionais crescentes. Esse fracasso não é mero passado, e sim um presente urgente e um futuro ameaçador. Tampouco é o fracasso de disciplinas ou cientistas isolados, mas se encontra fundado sistematicamente na abordagem institucional-metodológica das ciências em relação aos riscos (BECK, 2011, p. 72).

Assim, as ciências tecnológicas “precisam rever e alterar suas próprias concepções de racionalidade, cognição e práxis, assim como as estruturas institucionais nas quais essas concepções são aplicadas” (BECK, 2011, p. 87).

O primeiro passo a ser dado é reconhecer a existência dos riscos, para que possam ser estudados, evitados ou corrigidos, para posterior conscientização da ameaça. “Os riscos certamente surgem por meio do conhecimento, podendo ser, portanto, por meio do conhecimento reduzidos, ampliados ou simplesmente removidos do painel de consciência” (BECK, 2011, p. 92).

A negação do risco, movida pelo medo, ou a desinterpretação dos perigos, enquanto não concretizados, são também possibilidades. “A ameaça representada pelas armas nucleares, com um poder destrutivo inimaginável, não se altera. Sua percepção é que oscila radicalmente” (BECK, 2011, p. 92).

Fato é: “inquietação e tranquilização podem ter a mesma causa: a inimaginabilidade de um perigo com o qual, contudo, é preciso viver” (BECK, 2011, p. 92).

Nesta esteira, o fracasso das ciências em conhecer dos riscos, fez com que os cientistas e produtores de risco, delegassem parte do seu poder de definição à sociedade democrática.

Por exemplo, “por causa das possibilidades da tecnologia genética envolvendo a fertilização artificial, vida é igual a vida, mas morte não é igual a morte” (BECK, 2011, p. 310), e o papel decisório do que é morte, em parte é definido pela medicina e em parte é definido política e juridicamente.

Com o fim do monopólio da ciência pela verdade, a sociedade e o grupo político-administrativo, ao mesmo tempo que são dependentes de argumentos científicas e medições para aferição dos riscos, diante da “profusão de resultados,

Personalidades Acadêmicas Homenageadas:

Augusto Malcher Meira (Instituto Silvio Meira - ISM)

Eduardo Vera-Cruz (Universidade de Lisboa - Portugal)

Raimundo Chaves Neto (Universidade de Lisboa - Portugal)

assim como a sua contraditoriedade e superespecialização, transformam sua recepção em participação, num processo autônomo de produção de conhecimento *come contra* a ciência” (BECK, 2011, p. 253).

Destarte, a “ciência, que se perdeu de verdade, corre o risco de receber de outros, prescrições do que *deve* ser a verdade” (BECK, 2011, p. 253).

Deste modo, há um distanciamento e anonimato das figuras científicas, que sequer poderão ser responsabilizados pelos sobre os efeitos colaterais dos seus produtos. Beck corrobora:

De acordo com o entendimento dominante, ao longo da diferenciação das ciências, a incalculabilidade dos efeitos colaterais do trabalho científico *necessariamente* se intensifica. Os cientistas estão de fato excluídos do uso dos seus resultados; eles não dispõem de qualquer possibilidade de influência; outros são responsáveis por isso. Consequentemente, os cientistas tampouco podem ser responsabilizados, de um ponto de vista analítico, pelos efeitos fáticos dos resultados por eles obtidos” (BECK, 2011, p. 262).

Enfim, a sociedade de risco é uma sociedade que depende da ciência e, ao mesmo tempo, é crítica a ela, em razão da produção e abertura social de definição dos novos riscos.

Hoje, a definição se baseia mais numa fé na ciência, do que propriamente dito na ciência. Neste sentido, Beck corrobora, pois “diante da polifonia contraditória das línguas científicas, ali onde anteriormente a ciência convencia enquanto ciência, hoje em dia o determinante é cada vez mais a *crença* na ciência ou a *crença* na anticiência (isto é, *neste* método, *neste* posicionamento, *nesta* orientação)”. (BECK, 2011, p. 255).

4.1 A QUEM CABE A DEFINIÇÃO SOCIAL DO RISCO?

A definição social do risco, ainda que seja um ato de fé científica, e sua decorrente regulamentação, é papel do Legislativo, pois como o poder é do povo, a única forma de manifestação do poder soberano é através da produção legislativa.

Personalidades Acadêmicas Homenageadas:

Augusto Malcher Meira (Instituto Silvio Meira - ISM)

Eduardo Vera-Cruz (Universidade de Lisboa - Portugal)

Raimundo Chaves Neto (Universidade de Lisboa - Portugal)

Inclusive, todas as funções do Estado são meramente jurídicas e sua classificação precisa ser feita a partir da legislação.

Na democracia, que é o governo da maioria, para que o Legislativo alcance tal número, diversos conflitos de interesses, de vários grupos sociais, precisam ser superados. Ocorre que, o Legislativo, em muitos momentos, não é capaz de produzir consenso.

Frise-se: o Legislativo não é capaz de produzir consenso, a um, porque não consegue formar a maioria ou, a dois, simplesmente, porque não quer, em razão do peso político da decisão.

Neste momento de vácuo legislativo, que causa insegurança social e jurídica, o Poder Judiciário se torna legitimado a atuar, e neste sentido, assinala Barroso:

O Poder Judiciário é obrigado a intervir para garantir a efetividade das normas constitucionais, o que reforça a tênue fronteira entre o político e o jurídico na contemporaneidade. Cumpre ressaltar que a interferência do Judiciário, nesses assuntos, deve se dar de maneira subsidiária, autocontida e reverente aos outros poderes. (BARROSO, 2001, p.14).

Com o advento da pós-modernidade ou modernidade tardia, o primado não é mais da liberdade ou da igualdade, mas da governabilidade (BARROSO, 2001, p. 13). E, em busca de tal governabilidade, o Judiciário assume certo protagonismo diante dos demais Poderes.

O Judiciário é protagonista porque a sociedade de risco demanda cada dia em face da ausência do Estado, em busca de proteção jurídica, de leis e respeito aos direitos fundamentais.

Neste sentido:

A separação de poderes foi concebida num momento histórico em que se pretendia limitar o poder do Estado e reduzir o mínimo sua atuação. Mas a evolução da sociedade criou exigências novas, que atingiram profundamente o Estado. Este passou a ser cada vez mais solicitado a agir, ampliando sua esfera de ação e intensificando sua participação nas áreas tradicionais. (DALLARI, 2002, p. 220).

Personalidades Acadêmicas Homenageadas:

Augusto Malcher Meira (Instituto Silvio Meira - ISM)

Eduardo Vera-Cruz (Universidade de Lisboa - Portugal)

Raimundo Chaves Neto (Universidade de Lisboa - Portugal)

Neste sentido, surgem algumas ideias relevantes. Em primeiro lugar, o Poder Judiciário é inerte, ou seja, ele não age de ofício, só atuando quando acionado pela sociedade, que está clamando por segurança.

Depois, o juiz é obrigado a julgar, não podendo deixar de atuar em razão da lacuna legal. Destarte, não há como se imiscuir do papel de definição do risco, ainda que criticado pelo seu protagonismo.

Ademais, o Poder Judiciário só está intervindo porque a política, e a ciência, falharam na definição e limitação social do risco.

Um exemplo claro da ineficiência da definição e atuação da ciência é o caso dos fetos anencéfalos. Tal assunto deveria ser definido por profissionais da área da saúde, contudo, frente sua incapacidade de decisão, o caso foi levado ao Judiciário para definição do termo e seus reflexos jurídicos, como o ocorrido no acórdão exarado na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 54² do Distrito Federal, autorizando a interrupção da gravidez nestes casos clinicamente definidos e identificados.

Seguindo estas ideias, o protagonismo judicial é uma forma de concretização da justiça, tanto que recentemente, o Supremo Tribunal Federal decidiu sobre questões importantes como a interrupção terapêutica da gestação de fetos anencefálicos e sobre as pesquisas de células tronco, entre outros exemplos.

Assim, o ativismo judicial não se trata de uma interpretação completamente livre do magistrado ao julgar o caso concreto, fazendo uso de fontes desconhecidas ou, ainda, com o propósito de afirmar uma posição nitidamente pessoal. Antes, trata-se de uma postura não ortodoxa de aplicação do direito positivo, com base principalmente na força normativa dos princípios constitucionais.

² ADPF 54/DF. Estado – Laicidade. O Brasil é uma república laica, surgindo absolutamente neutro quanto às religiões. Considerações. Feto Anencéfalo – Interrupção da Gravidez – Mulher – Liberdade Sexual e Reprodutiva – Saúde – Dignidade – Autodeterminação. Direitos Fundamentais – Crime – Inexistências. Mostra-se inconstitucional interpretação de a interrupção da gravidez de feto anencéfalo ser conduta tipificada nos artigos 124, 126 e 128, incisos I e II, do Código Penal.

Personalidades Acadêmicas Homenageadas:

Augusto Malcher Meira (Instituto Silvio Meira - ISM)

Eduardo Vera-Cruz (Universidade de Lisboa - Portugal)

Raimundo Chaves Neto (Universidade de Lisboa - Portugal)

5 O ATIVISMO JUDICIAL COMO FORMA DE OBTENÇÃO DE SEGURANÇA JURÍDICA E SOCIAL

Verdadeiramente, cansado do engessamento trazido pelo positivismo jurídico, entendido como aquele que compreende o direito como um sistema unitário e fechado de normas codificadas e que permite aos juízes mera interpretação mecanicista da lei, bem como atraído pelo modelo constitucional democrático adotado pelo Brasil, após longo período submetido a governos ditatoriais, o Poder Judiciário passou a contar com vários membros que começaram a fundamentar suas decisões não apenas no texto escrito, mas também em elementos extrajurídicos, buscando a concretização máxima da justiça.

A promulgação da Constituição de 1988 e a consequente redemocratização do país representou importante fortalecimento e expansão do Poder Judiciário, na medida em que aumentou a demanda por justiça na sociedade brasileira.

Agregado à isso, o Poder Judiciário passou a ser compelido a decidir sobre questões políticas, morais, éticas, científicas, sendo visto como o Poder garantidor da efetividade dos direitos fundamentais, quando o cidadão passou a constatar a crise de representação parlamentar, o desencanto com o sistema político configurado, já que o Poder Legislativo não criava, nem aprovava leis que visassem a concretização dos direitos constitucionais, tampouco o Poder Executivo não instituía as políticas públicas necessárias que atendessem a demanda da população.

Agravando o cenário relatado, o fracasso da ciência em definir e identificar os conceitos, padrões e riscos a que a sociedade está sujeita frente às novas tecnologias e instrumentos pós-modernos, derivados da expansão do capitalismo e o anseio pela maior lucratividade, direcionou ao Poder Judiciário uma nova sorte de demandas, visando a precaução e prevenção desses novos riscos civilizacionais.

Este novo papel foi assumido de fato pelo Poder Judiciário, tendo em vista que não havia espaço para sua inércia quando chamado a prestar a tutela

Personalidades Acadêmicas Homenageadas:

Augusto Malcher Meira (Instituto Silvio Meira - ISM)

Eduardo Vera-Cruz (Universidade de Lisboa - Portugal)

Raimundo Chaves Neto (Universidade de Lisboa - Portugal)

jurisdicional, frente aos casos em que a ciência não é capaz de realizar as medições e identificação dos riscos sociais.

Para Luís Roberto Barroso, a ideia de ativismo judicial está associada a “uma participação mais ampla e intensa do Judiciário na concretização dos valores e fins constitucionais, com maior interferência no espaço de atuação dos outros dois Poderes”. Ensina ainda, que o ativismo judicial é “uma atitude, a escolha de modo específico e proativo de interpretar a Constituição, expandindo seu sentido e alcance” (BARROSO, 2007).

Mauro Cappelletti, em “Juízes Legisladores?”, ressaltou a mudança do papel do juiz decorrente do abandono da concepção liberal da lei:

É manifesto o caráter acentuadamente criativo da atividade judiciária de interpretação e de atuação da legislação e dos direitos sociais. Deve reiterar-se, é certo, que a diferença em relação ao papel mais tradicional dos juízes é apenas de grau e não de conteúdo: mais uma vez impõe-se repetir que, em alguma medida, toda interpretação é criativa, e que sempre se mostra inevitável um mínimo de discricionariedade na atividade jurisdicional. Mas, obviamente, nessas novas áreas abertas à atividade dos juízes haverá, em regra, espaço para mais elevado grau de discricionariedade e, assim, de criatividade, pela simples razão de que quanto mais vaga a lei e mais imprecisos os elementos do direito, mais amplo se torna também o espaço deixado à discricionariedade das decisões judiciais. Esta é, portanto, a poderosa causa da acentuação, que em nossa época, teve o ativismo, o dinamismo e, enfim a criatividade.(CAPPELLETTI, 1999, p.05).

De fato, o avanço científico-tecnológico trouxe novos riscos sociais, de alta gravidade e irreversibilidade, contudo, a racionalidade científica, ao não conseguir dar conta das definições dos riscos civilizacionais, abriu espaço para um protagonismo cada vez maior do Poder Judiciário, que ao pacificar questões características da sociedade de risco, favorece a segurança jurídica e a estabilidade das relações sociais.

A busca pela segurança é inerente ao ser humano, principalmente frente as contradições inerentes ao próprio Estado social e democrático de Direito, especialmente no âmbito da crise de efetividade e identidade pela qual passam tanto o Estado, a Constituição e os direitos fundamentais, a tal ponto que está configurado

Personalidades Acadêmicas Homenageadas:

Augusto Malcher Meira (Instituto Silvio Meira - ISM)

Eduardo Vera-Cruz (Universidade de Lisboa - Portugal)

Raimundo Chaves Neto (Universidade de Lisboa - Portugal)

um verdadeiro mal-estar constitucional e um pessimismo pós-moderno, também caracterizado pela ineficiência das ciências.

Com efeito, seja em virtude do incremento dos níveis de exclusão sócio-econômica e da fragilização das instituições estatais e do fortalecimento correspondente das esferas de poder econômico no contexto da globalização, certo é que hoje, mais do que nunca, constata-se que a problemática da sobrevivência do Estado social e democrático de Direito constitui um dos temas centrais da época atual, onde a população não está unicamente preocupada com as discussões sobre temas políticos, sociais, econômicos ou jurídicos, mas se preocupam com a manutenção de seu padrão de vida e até mesmo com sua sobrevivência, frente ao aumento crescente de sua exposição aos riscos.

Neste contexto, o fortalecimento e preeminência do Poder Judiciário, analisando e decidindo sobre questões em que a ciência silenciou, acaba por proporcionar aos jurisdicionadas tranquilizante segurança jurídica e social, favorecendo a estabilidade das relações sociais.

CONCLUSÃO

A globalização e o desenvolvimento econômico e social na pós-modernidade gerou inúmeros riscos sociais, muitos deles de escala global, capaz de exterminar a vida humana.

Em prol do desenvolvimento, os produtores de risco acabaram por ficar cada mais vez atrelado e dependentes da ciência, a única capaz de estipular medidas aptas a controlar os riscos das atividades.

Entretanto, a ineficiência da racionalidade científica e o fracasso em conhecer os riscos, fez com que os cientistas e produtores de risco, delegassem parte do seu poder de definição à sociedade democrática, a qual, frente a crise de representatividade parlamentar e ineficiência do poder executivo em promover as

Personalidades Acadêmicas Homenageadas:

Augusto Malcher Meira (Instituto Silvio Meira - ISM)

Eduardo Vera-Cruz (Universidade de Lisboa - Portugal)

Raimundo Chaves Neto (Universidade de Lisboa - Portugal)

políticas públicas necessárias, passaram a buscar a tutela do Poder Judiciário para decisão de questões não apenas políticas ou econômicas, mas também sobre questões derivadas dos novos riscos civilizacionais, derivados do progresso científico-tecnológico.

A preponderância do Poder Judiciário não é sem razão, mas sim atrelada ao fato de que o Poder Legislativo não cria, nem aprova leis, tampouco o Poder Executivo não institui as políticas públicas necessárias que atenda a demanda da população. Agregado a isso, o fortalecimento do Poder Judiciário também foi impulsionado pela sociedade de risco, na qual a sociedade democrática busca no protagonismo judicial a obtenção das decisões que a ciência fracassou em fornecer.

REFERÊNCIAS

BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz. **Precedentes Judiciais e Segurança Jurídica: Fundamentos e Possibilidades para a Jurisdição Constitucional Brasileira**. São Paulo: Saraiva, 2014.

BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e Constitucionalização do Direito. **Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado (RERE)**. Salvador: Instituto Brasileiro de Direito Público, nº 9, 2007. Disponível em: <http://www.direitodoestado.com.br/rere.asp>. Acesso em: 16.02.2018.

_____. Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática. **Revista Atualidades Jurídicas** – Revista Eletrônica do Conselho Federal da OAB. 4. ed. Janeiro/Fevereiro 2009. Disponível em: http://www.plataformademocratica.org/Publicacoes/12685_Cached.pdf. Acesso em: 16.02.2018.

BECK, Ulrich. **Sociedade de Risco: rumo a umaoutramodernidade**. 2 ed. São Paulo: 34, 2011.

_____; GIDDENS, Anthony; LASH, Scott. **Modernização reflexiva: política, tradição e estética na ordem social moderna**. São Paulo: Editora da Universidade Estadual Paulista, 1997.

BIANCHINI, Alice; GOMES, Luiz Flávio. **O direito penal na era da globalização**. São Paulo: RT, 2002.

Personalidades Acadêmicas Homenageadas:

Augusto Malcher Meira (Instituto Silvio Meira - ISM)

Eduardo Vera-Cruz (Universidade de Lisboa - Portugal)

Raimundo Chaves Neto (Universidade de Lisboa - Portugal)

CAPPELLETTI, Mauro. **Juízes Legisladores?** Tradução: Carlos Alberto Álvaro de Oliveira. Porto Alegre: S.A. Fabris, 1999.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do Estado.** 23 ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

DIAS, Jorge de Figueiredo. **Temas básicos da doutrina penal.** Coimbra: Coimbra, 2001.

LOURENÇO, Cristina Sílvia Alves. A crise do poder de punir do estado. In: **Revista Jurídica – UNICURITIBA**, v. 1, n. 42 (2016).

SANCHEZ, Jesus Maria Silva. **A expansão do direito penal:** aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais. 3 ed. São Paulo: RT, 2002.

SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. **Direito Penal Supra-individual:** Interesses Difusos. São Paulo: RT, 2003.

_____. **Direito Penal Econômico como Direito Penal de Perigo.** São Paulo, RT, 2006.